



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1912340 - RJ (2021/0174446-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : J D PATRIMONIAL EIRELI  
**ADVOGADOS** : VINICIUS NASCIMENTO DE GREGORIO - RJ115575  
ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA - RJ132163  
DANIEL VIANA CARVALHO - RJ113817  
**AGRAVADO** : SPE RESIDENCIAL TOWNHOUSE BY RECREIO  
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**AGRAVADO** : BUENA GULA PARTICIPACOES LTDA  
**AGRAVADO** : CABRAL GARCIA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**AGRAVADO** : M.P. DE OLIVEIRA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS  
**ADVOGADOS** : MARCELO DOS SANTOS CAMPOS - RJ131012  
JACYARA DE SOUZA MARINHO - RJ109594  
RICARDO GRANATO PEREIRA - RJ201902  
RODRIGO GROSSI LEOPOLDINO - RJ183653

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. REGRAMENTO EXPRESSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.
2. A parte não comprovou, no ato de interposição do recurso especial, a suspensão dos prazos processuais. Logo, inafastável o reconhecimento de sua intempestividade.
3. A indisponibilidade da comunicação eletrônica não torna esse dia "não-útil", ou seja, a disciplina desse fato processual não está regulada no art. 216 do CPC, mas sim, no art. 224, §1º, do mesmo diploma processual, o qual sustenta que se "houver indisponibilidade

da comunicação eletrônica" os "dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeira dia útil seguinte".

4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1912340 - RJ (2021/0174446-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : J D PATRIMONIAL EIRELI  
**ADVOGADOS** : VINICIUS NASCIMENTO DE GREGORIO - RJ115575  
ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA - RJ132163  
DANIEL VIANA CARVALHO - RJ113817  
**AGRAVADO** : SPE RESIDENCIAL TOWNHOUSE BY RECREIO  
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**AGRAVADO** : BUENA GULA PARTICIPACOES LTDA  
**AGRAVADO** : CABRAL GARCIA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**AGRAVADO** : M.P. DE OLIVEIRA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS  
**ADVOGADOS** : MARCELO DOS SANTOS CAMPOS - RJ131012  
JACYARA DE SOUZA MARINHO - RJ109594  
RICARDO GRANATO PEREIRA - RJ201902  
RODRIGO GROSSI LEOPOLDINO - RJ183653

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. REGRAMENTO EXPRESSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.
2. A parte não comprovou, no ato de interposição do recurso especial, a suspensão dos prazos processuais. Logo, inafastável o reconhecimento de sua intempestividade.
3. A indisponibilidade da comunicação eletrônica não torna esse dia "não-útil", ou seja, a disciplina desse fato processual não está regulada no art. 216 do CPC, mas sim, no art. 224, §1º, do mesmo diploma processual, o qual sustenta que se "houver indisponibilidade

da comunicação eletrônica" os "dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeira dia útil seguinte".

4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por J D PATRIMONIAL EIRELI (JD) contra decisão da Presidência desta Corte que reconheceu a intempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Alega JD que comprovou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do Enunciado Administrativo nº 3/STJ:

*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma do novo CPC.*

Considerando que o recurso especial foi interposto sob a vigência do novo CPC, a jurisprudência tem aplicado a literalidade da regra contida no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, com o seguinte teor: "O recorrente provará a ocorrência do feriado local no ato de interposição do recurso".

Nesse sentido, o STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal Estadual, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.

A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp n. 957.821/MS, concluiu pela impossibilidade de comprovação de interrupção de expediente forense posteriormente à interposição de recurso, por força de norma específica contida no novo diploma processual (art. 1.003, § 6º, do CPC/2015). Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem,

não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.768/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27.4.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.379.051/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3.10.2019; AgRg nos EDcl no REsp 1.819.067/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5.9.2019. 2. No caso concreto, a parte recorrente foi intimada da decisão em 20.3.2020 (fl. 536, e-STJ), tendo sido interposto o recurso somente em 21.8.2020 (fl. 538, e-STJ). Assim, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil. 3. Em razão da pandemia relativa à Covid-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.795.411/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).

PROCESSUAL CIVIL. RMS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário Oficial, prevalece esta última, uma vez que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, chamada à interpretação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, consolidou o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer no ato de interposição, inclusive quanto aos eventuais feriados locais, pena de não conhecimento, não admitindo atuação corretiva posterior da parte. Inteligência do AREsp 957.821/MS, relatora para o acórdão a Em. Ministra Nancy Andrighi. 3. A mesma Corte Especial deliberou, com o julgamento do REsp 1.813.684/SP, relator para o acórdão o Em. Ministro Luís Felipe Salomão, que o feriado de segunda-feira de carnaval é também local e, portanto, exige comprovação por documento idôneo, com a ressalva, por modulação de efeitos, daqueles recursos interpostos anteriormente à publicação do acórdão do referido apelo raro, tal modulação não alcançando, contudo, outros feriados locais, como a quarta-

feira de cinzas. 4. Agravo interno não provido. (AglInt nos EDcl no RMS n. 62.679/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020).

No caso em concreto, J D foi intimada do acórdão recorrido em 28/5/2020, sendo o recurso especial interposto somente em 23/6/2020.

O recurso é manifestamente intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos os Códigos de Processo Civil.

Além disso, J D foi intimada da decisão agravada em 2/9/2020, sendo o agravo somente interposto em 25/9/2020.

O recurso é, novamente, intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput* e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Ocorre que o documento juntado às fls. 431/437 não é apto à comprovação de feriado local e/ou suspensão de expediente forense. Conforme jurisprudência desta Corte, os feriados e as suspensões devem ser comprovados por meio de documento idôneo, não servindo cópia de calendário (AglInt no AREsp n. 158.537/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 8/8/2018.)

Quanto a indisponibilidade do sistema, cabe citar que o feriado local e a indisponibilidade da comunicação eletrônica estão sujeitos a disciplinas jurídicas diferentes e por consequências jurídicas diversas.

É certo que, com a legislação processual, nos termos do art. 219, dispõe o seguinte: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Por sua vez, nos termos do art. 216 do CPC: "Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense".

Portanto, conclui-se que para fins de contagem dos prazos processuais (art. 220 c/c o art. 216 do CPC), somente serão considerados os dias da semana (de segunda a sexta-feira), desde que não sejam feriados e desde que tenha havido expediente forense.

Assim, de outra forma, se durante a semana houver algum dia que seja feriado ou que não tenha havido expediente forense, ele se torna um dia "não-útil", para fins de contagem de prazo processual, sendo excluído da respectiva contagem, se devidamente comprovado.

Por outro lado, a indisponibilidade da comunicação eletrônica não torna esse dia "não-útil", ou seja, a disciplina desse fato processual não está regulada no art. 216 do CPC, mas, sim, no art. 224, § 1º, do mesmo diploma processual, o qual sustenta que se "houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" os "dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeira dia útil seguinte".

É o que aconteceu na presente demanda, no que se refere aos dias 14 e 15/9/2020 em que houve indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico (e-STJ, fls. 438/439).

A consequência jurídica da indisponibilidade da comunicação eletrônica está prevista no art. 224, § 1º, do CPC, que é a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo.

No presente caso, o prazo do agravo em recurso especial começou no dia 2 e terminou em 24/9/2020, ou seja, não coincide com a data acima mencionada. Se a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão do referido dia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.912.340 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0174446-8

Número de Origem:

00052974520178190209 202024509849 52974520178190209

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : J D PATRIMONIAL EIRELI

ADVOGADOS : VINICIUS NASCIMENTO DE GREGORIO - RJ115575

ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA - RJ132163

DANIEL VIANA CARVALHO - RJ113817

AGRAVADO : SPE RESIDENCIAL TOWNHOUSE BY RECREIO EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : BUENA GULA PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : CABRAL GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO : M.P. DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

ADVOGADOS : MARCELO DOS SANTOS CAMPOS - RJ131012

JACYARA DE SOUZA MARINHO - RJ109594

RICARDO GRANATO PEREIRA - RJ201902

RODRIGO GROSSI LEOPOLDINO - RJ183653

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : J D PATRIMONIAL EIRELI

ADVOGADOS : VINICIUS NASCIMENTO DE GREGORIO - RJ115575

ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA - RJ132163

DANIEL VIANA CARVALHO - RJ113817

AGRAVADO : SPE RESIDENCIAL TOWNHOUSE BY RECREIO EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : BUENA GULA PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : CABRAL GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO : M.P. DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
ADVOGADOS : MARCELO DOS SANTOS CAMPOS - RJ131012  
JACYARA DE SOUZA MARINHO - RJ109594  
RICARDO GRANATO PEREIRA - RJ201902  
RODRIGO GROSSI LEOPOLDINO - RJ183653

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022